



L 20010/19

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.010/2019

Trata-se a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela empresa **ENGE PRAT Engenharia e Serviços Ltda**, em relação à habilitação do licitante, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO CENTRO DA CIDADE – ERIL – PETRÓPOLIS/RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As decisões desta subcomissão também seguiram as orientações do TCU no acórdão nº 2003/2011, no sentido que é necessário evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência a dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

- A empresa recorrente alega, em suas razões, que “é obrigação da empresa manter atualizado o registro de suas alterações contratuais junto ao CREA, o que efetivamente não está regular no caso da empresa VACC Indústria, Comércio e Serviços Eireli ME, eis que sua alteração contratual que aumentou o capital social não foi apresentada no órgão fiscalizador.”

Art.16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:
I- Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
II- Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s)

- Alega também, que caso a empresa não atualize o seu contrato social, que alterou o capital social junto ao CREA, “fica irregular e poderá estar inadimplente”.

440



20010/19

ASSINATURA/MATRÍCULA

- Referência citada sobre a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência dos atestados de capacitação técnico profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovas a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDI, 1995, vol.11, p.564).

❖ **Das contra-razões da empresa VACC Indústria, Comércio e Serviços Eireli ME:**

- A empresa ressalta que não houve, nem tampouco haverá qualquer prejuízo para a Administração Pública a apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica atualizada e que, “a certidão que fora apresentada no momento da juntada de documentos para a habilitação dos participantes já estava devidamente registrada no CREA”

❖ **Reposta da Subcomissão:**

Esta subcomissão entende que é obrigação da empresa manter atualizado o registro de suas alterações contratuais junto ao CREA, como exposto pela ENGEPRAT. Entende também, que para um registro ser atualizado, precisa ser existente, o que pôde ser verificado com a apresentação da Certidão emitida pelo CREA/RJ no dia do ato licitatório.

Esta subcomissão realizou uma releitura da documentação assim como do edital, e não verificou solicitação de “apresentação de certidão de regularidade junto ao CREA, com as informações e registros devidamente atualizados”, conforme apontado pela ENGEPRAT e sim:

“2.1.13 - Prova de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos”

Quanto à alegação de divergência entre capital inicial atual da empresa e a certidão do CREA/RJ, esta subcomissão entende que esta certidão se destina a prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho, o que foi cumprido pelo documento apresentado pelo licitante. Não obstante a observação contida na certidão do CREA/RJ apresentada pela empresa, quanto à perda da validade, caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei 8.666/93.



20010/19

ASSINATURA/MATRÍCULA

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 352/2010 - Plenário, em situação semelhante argumentou o seguinte:

"No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocant ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, **evidenciam incremento positivo na situação da empresa** - não tenham sido objeto de nova certidão, **seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro** da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993."
(Grifo nosso)

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a subcomissão de licitação não poderia se valer da questão apontada pela representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

Com relação ao apontamento realizado pela empresa ENGEPRAT, na qual cita a possível inadimplência da empresa VACC, junto ao CREA/RJ, esta subcomissão entende que, realizando a releitura do edital, não é solicitada a quitação no procedimento licitatório e, sim, na assinatura do contrato, conforme apontado pela empresa VACC.

Edital :

"2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos. **A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas ao licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.**"



L 20010/19

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1447/2015 - Plenário, em situação semelhante argumentou o seguinte sobre esse tópico.

“Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o **registro ou inscrição no conselho profissional**. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.”

Com relação à referência citada sobre a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União, entende esta subcomissão que a capacitação técnico-profissional foi apresentada através das certidões de acervo técnico (CAT) dos profissionais indicados como responsáveis técnicos das referidas empresas (ambas). Também é de entendimento do Tribunal de contas da União, através do Acórdão 1357/2018 - Plenário:

“A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66 foi derogada pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), com a exigência apenas da **inscrição na entidade profissional competente**, devendo se interpretar o sistema infraconstitucional à luz dos princípios da **ampla concorrência, afastando exigências que não sejam indispensáveis.**”
(Grifo nosso)

Ou seja, a prova do registro da empresa na entidade competente foi realizada em si no dia do ato licitatório.

Portanto, a Subcomissão entendeu que a exigência foi atendida pela VACC.

Face ao exposto acima, esta subcomissão em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e, no mérito, julgar improcedente, **mantendo a habilitação** da empresa VACC Indústria, Comércio e Serviços Eireli ME.

443



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

DELCA: _____ CPMI _____
FOLHA Nº 444 PROCESSO

20010/19

ASSINATURA/MATRICULA

Ao Sr. Presidente da C.P.L para decidir.

Petrópolis, 26 de Setembro de 2019

JÉSSICA SEABRA

Jéssica Pontes Seabra

Siney da Motta Rizzo Soares

Siney da Motta Rizzo Soares

Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

Ratifico a decisão da CPL
Em 26/09/19

Aline S. Guimarães

Aline S. Guimarães:
16787-8

444